

À

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Petrópolis | RJ.

ATT.: Sr. Vantuil Alves de Lima | Presidente

REF.: Impugnação a nome da Relação de profissionais a serem sorteados para Subcomissão Técnica da Concorrência Pública nº.: 06|2017

nos autos da **Concorrência Pública nº.: 006|2017**, processo administrativo nº.: **50.819|2017**, vem, tempestivamente e de acordo com o texto publicado na página 2 do Diário Oficial do Município de Petrópolis em 06.04|2018 (sexta-feira) (edição nº.: 5407), do **item 5.1 do Edital de Chamamento Público nº.: 03 | 2018** e ainda do **parágrafo 5º do artigo 10 do Capítulo II (Dos Procedimentos Licitatórios) da Lei Federal nº.: 12.232 - de 29.04|2010**, **IMPUGNAR** nome de integrante da relação de profissionais a serem sorteados para a SubComissão Técnica que irá julgar as propostas técnicas a serem apresentadas pelas empresas Licitantes na **Concorrência Pública nº.: 006|2017**:

- | -

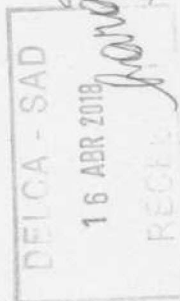
DA IRREGULARIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL QUE É UM DOS GESTORES DO ATUAL CONTRATO DE PUBLICIDADE DA PREFEITURA DE PETRÓPOLIS

01./- A relação dos profissionais cadastrados através do **Edital de Chamamento Público nº.: 03 | 2018** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS** que concorrerão ao sorteio para constituição da Subcomissão Técnica, para avaliação dos invólucros 01 (Plano de Comunicação Publicitária) e 03 (Conjunto de Informações das Licitantes) da **Concorrência Pública nº.: 06|2017**, apresenta, o mesmo equívoco do chamamento anterior.

02./- 01 (um) profissional com vínculo com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**: **Bruno Antônio Neves Rodrigues** (matrícula nº.: 20.507-9) é um dos atuais gestores do contrato administrativo dos serviços de publicidade e propaganda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**.

02.01./- A manter-se tais indicações, haverá afronta ao **Princípio da Segregação de Funções**, inteiramente aplicável às licitações públicas, realidade inclusive já reconhecida pela própria Comissão Permanente de Licitação, em decisão proferida em 09.03|2018 e publicada em 13.03|2018 no site oficial da Prefeitura, na aba '**licitações**' através do link:

http://www.petropolis.rj.gov.br/egov/sad/licitacoes_contratos/files/anexo_licitacao/352/RESPONSTA%20A%20IMPUGNAÇÃO%20DE%20NOME%20DA%20SUBCOMISSÃO.pdf



02.02./- A professora, advogada, especialista e consultora jurídica de licitações e contratos, Simone Zanotello de Oliveira, nos ensina que:

*"...Isso ocorre para privilegiar o **princípio da segregação de funções**. Esse princípio está voltado para a necessidade de haver uma repartição de funções entre os agentes públicos durante a realização de um processo, evitando atividades que sejam incompatíveis entre si, notadamente as que envolvam execução e fiscalização"* - explica.

02.03./- Essa **segregação de funções** é importante para a segurança de todas as partes envolvidas no processo. Quando uma mesma pessoa realiza todas as etapas de um processo, ela fica mais vulnerável ao erro e, além disso, a detecção do erro também poderá ficar prejudicada (temos dificuldade de verificar nossos próprios erros).

"Por outro lado, quando há várias pessoas envolvidas no processo, a subsequente sempre acabará exercendo um certo papel de fiscalização em relação à ação antecedente..." - afirma Simone.

02.04./- A razão para não se aceitar que a mesma pessoa participe de mais de uma fase é simples: se um erro for cometido na fase de planejamento, ele será mantido durante a realização da licitação e ao longo da duração do contrato. Quando se tem um servidor em cada etapa, as chances de irregularidades caem significativamente, pois serão mais pessoas analisando aquela aquisição.

02.05./- O **Princípio da Segregação de Funções** é uma variante do princípio da moralidade (**artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil | CRFB - de 05.10|1988**) e consiste na necessidade de a Administração repartir funções entre os agentes públicos, cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e - posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos.

02.06./- A observância ao **Princípio da Segregação de Funções** é requisito fundamental para se preservarem a isenção e a imparcialidade em quaisquer atividades que envolvam a função de licitar e de fiscalizar o serviço licitado.

02.07./- Dessa forma, na designação do fiscal de contratos administrativos, bem como também nos próprios trabalhos de criação do Edital, a autoridade designante deve verificar se ao indicar determinado servidor estaria ferindo o **Princípio da Segregação de Funções**, devendo evitar nomear servidores que por vínculos com outras atividades administrativas poderiam fragilizar o processo de julgamento e de fiscalização.

02.08./- A aplicação desse princípio aos processos de contratação em órgãos públicos deve ser observada nas **03 (três) fases básicas do certame: planejamento, licitação e contrato**.

02.09./- A observância ao **Princípio da Segregação de Funções** é requisito fundamental para que sejam preservadas a isenção e a imparcialidade em quaisquer atividades que envolvam a função de fiscalizar, principalmente, em licitações públicas.

02.10./- Isso pode ocorrer, por exemplos, na designação, como fiscal (grifo nosso), de servidores:

I - Que confeccionaram termos de referência, **projetos básicos** (no caso de licitações de serviços de publicidade e propaganda, o 'Briefing') ou Editais, precedentes à licitação.

II - Que participarão dos processos de pagamento e de contabilização das despesas decorrentes do contrato.

III - Que exercem as atividades de controle interno.

IV - Que atuam como ordenadores de despesas.

02.11./- Enfim, em licitações de serviços de publicidade e propaganda, pelo **Princípio da Segregação de Funções**, o profissional que participa da SubComissão Técnica não pode fiscalizar o contrato administrativo gerado pelo processo licitatório. Ou seja, **quem julga, não fiscaliza (grifo nosso)**.

02.12./- Tal impedimento se dá pela evidência de que - sendo o profissional impugnado um dos atuais gestores do contrato relativo aos mesmos serviços ora licitados, o mesmo conhece detalhadamente as características profissionais da empresa atualmente contratada - justamente a autora desta impugnação.

02.13./- Tal relacionamento, fere o **Princípio da Isonomia** pois fragiliza a imparcialidade necessária do eventual membro da SubComissão Técnica | SubCom no julgamento das Propostas Técnicas das empresas Licitantes. Fato agravado por que a maioria desse julgamento deve ser realizado - de maneira **obrigatória (grifo nosso)**, através da não-identificação de qualquer empresa Licitante.

02.14./- Vejamos os julgados abaixo:

1

“Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Segregação de Funções.

A segregação de funções é princípio básico (grifo nosso) do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado”.

(Resolução TCE | MT nº.: 31 | 2010)

2

“9.4.14 - Indique, ao nomear representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos da Unidade, servidor fiscal que não esteja envolvido diretamente com a obtenção e negociação das prestações de serviços e/ou fornecimentos (grifo nosso), de acordo com as disposições do artigo 67 da Lei Federal nº.: 8.666|1993”.

(Acórdão nº.: 2455 | 2003 | TCU - Primeira Câmara)

3

“9.4 - Determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Coordenadoria Estadual em Pernambuco, que:

9.4.3 - Designar servidores distintos para compor comissão de licitação e para efetuar a fiscalização de contratos, em respeito ao princípio da segregação de funções. (Acórdão 1997|2006 | TCU - Plenário)

4

Não faz sentido que o órgão executor e fiscalizador sejam o mesmo. Com fundamento no princípio da segregação de funções, como garantia da independência da fiscalização, é fundamental que o agente fiscalizador não seja ao mesmo tempo executor.

Mais ainda, é essencial que o agente que fiscaliza detenha independência e não tenha compromissos ou relações com o órgão executor. Atribuir a execução e fiscalização a um mesmo agente seria ir contra todos esses princípios.

(Relatório, Acórdão TCU 140|2007, Plenário - Ministro Marcos Vilaça)

5

No que tange ao fiscal responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, faz-se necessário que a Administração atente-se para o princípio da segregação de funções ao não designar para esse mister membros da comissão de licitação. (item 9.4.3 do Acórdão | TCU - 1ª Câmara nº.: 1997|2006).

Esse raciocínio também deve ser estendido a titulares de cargos | funções comissionados que praticam, dentre outros, atos de gestão inerentes a esses contratos ou cuja área seja beneficiada com as ações previstas nesses ajustes. (Relatório, Acórdão TCU 2146 | 2011, 2ª Câmara - Ministro José Jorge)

6

- Assunto: **SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**. DOU de 14.04|2014, S. 1, página 132.

Ementa: o TCU deu ciência ao Ministério do Turismo acerca de impropriedade no processo de contratação da Associação Brasileira de Agências de Viagens (ABAV), para sua participação na Feira das Américas 2013, caracterizada por falhas de governança e ausência de controles internos eficazes, que resultaram na ausência de planejamento adequado da contratação e na concentração de poder de decisão em um único gestor, violando o princípio da segregação de funções, caracterizadas pelo fato de o Coordenador-Geral de Eventos ter participado em diversas fases do processo de contratação, exercendo os seguintes papéis:

a) Analisou a proposta comercial apresentada pela Abav;
b) Formulou o Projeto Básico que deu origem à contratação;
c) Produziu parecer técnico propondo a aprovação da proposta e a respectiva contratação; e

d) Foi nomeado fiscal do contrato (grifo nosso)

(item 1.6.2.2, TC-025.243|2013-6, Acórdão nº.: 1.315/2014 - 2ª Câmara).

03 | CONSIDERANDO:

03.1 | Que os membros internos - ou seja, os profissionais que possuem vínculo com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS foram indicados | determinados pela Coordenadoria de Comunicação Social | ASCOM e - por consequência são de **exclusiva responsabilidade** da PMPe;

03.2 | Que a PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS através da Comissão Permanente de Licitação | CPL formulou um NOVO chamamento público (de nº.: **003 | 2018**) em substituição ao chamamento anterior (de nº.: **001 | 2018**), reabrindo prazos e aplicação de normas legais - o que ficou comprovado na exclusão de nome de profissional interno cadastrado (e publicado) no chamamento anterior sem que tivesse sido impugnado por nenhuma empresa Licitante ou por "*qualquer interessado*", como normatiza o **parágrafo 5º do Capítulo 10 do Capítulo II | Procedimentos Licitatórios**;

03.3 | Que a própria Comissão Permanente de Licitação | CPL da PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS | PMPe reconheceu a importância e a aplicação do **Princípio da Segregação de Funções**, inteiramente aplicável às licitações públicas, em decisão proferida em 09.03|2018 e publicada em 13.03|2018 no site oficial da Prefeitura, na aba '*licitações*' através do link:

http://www.petropolis.rj.gov.br/egov/sad/licitacoes_contratos/files/anexo_licitacao/352/RESPONSTA%20A%20IMPUGNAÇÃO%20DE%20NOME%20DA%20SUBCOMISSÃO.pdf

04.- Pelo exposto, SOLICITAMOS:

04.1.- Em nome dos **Princípios da Transparência, Isonomia, razoabilidade e Segregação das Funções**, a exclusão do profissional cadastrado **Bruno Antônio Neves Rodrigues** (matrícula: 20.507-9) da relação de nomes que concorrerão ao sorteio para constituição da Subcomissão Técnica, para avaliação dos invólucros 01 (Plano de Comunicação Publicitária - **Via Não-Identificada | grifo nosso**) e 03 (Conjunto de Informações das Licitantes) da **Concorrência Pública nº.: 06|2017**.

04.2.- Diante da exposição detalhada do equívoco narrado acima, em relação a inclusão do profissional acima citado, cadastrado através do **NOVO Edital de Chamamento Público nº.: 03|2018**, a empresa Licitante [REDACTED] requer que suas alegações de **IMPUGNAÇÃO** sejam aceitas, com a consequente exclusão do nome do profissional **Bruno Antônio Neves Rodrigues** (matrícula: 20.507-9) da relação de profissionais a serem sorteados em 18.04|2018 | quarta-feira, às 14h.

Petrópolis, 16 de abril de 2018